



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF - BA.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 91/2023

FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.557.132/0001-35, situada à RODOVIA BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000, neste ato representada pelo Sócio Diretor WELLINGTON THIAGO DA SILVA GOMES, portador do RG nº 08.812.128-30 e CPF 835.010.025-72, vem TEMPESTIVAMENTE, perante V. Sa., com fulcro no art. 109, da Lei nº 8666 / 93, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

perante essa comissão de licitação, com base nos argumentos de fato e fundamentos jurídicos a seguir esposados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Datas dentro do prazo legal		2º dia útil anterior à abertura dos envelopes de habilitação
13/02	14/02	15/02
Terça	Quarta	Quinta

a presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido até o segundo dia útil que anteceder à data prevista no edital para recebimento dos envelopes e início da abertura dos envelopes das propostas.

Impugnações

Até dia 09/02/2024 para o endereço:
licitacao@codevasf.gov.br

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 14/02/2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente.

2. DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação em questão para a EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE ABATEDOURO DE CAPRINOS E OVINOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO, NO ESTADO DA BAHIA – BA, e por isto, vem impugnar este Edital para que nenhum direito seja suprido ou despercebido.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital contém exigências descabidas e atentando contra as normas e princípios basilares do processo licitatório, tais como:

- A. exigência exacerbada de itens de relevância prevista no item 12.1.3 e Anexo II, devendo a Administração Pública ater-se apenas aos itens essenciais e de maior predominância para a execução do objeto.

Salientamos que estas exigências padecem de previsão normativa, além de não serem razoáveis, maculam o direito à ampla defesa e ao contraditório, da competitividade, da isonomia e da legalidade, restringindo demasiadamente a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, **principalmente das empresas licitantes que estão fisicamente distantes.**

3. DO DIREITO

3.1 EXIGÊNCIA EXACERBADA DE ITENS DE RELEVÂNCIA PREVISTA NO ITEM 12.1.3 e Anexo II, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATER-SE APENAS AOS ITENS ESSENCIAIS E DE MAIOR PREDOMINÂNCIA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO.

No item 12.1.3 e Anexo II do edital faz a seguinte exigência:

12.1.3. Qualificação Técnica

17



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- Codevasf
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SL

- a) A Qualificação Técnica constituir-se-á dos documentos apresentados na HABILITAÇÃO exigidos no item 12.1 do Termo de Referência, **Anexo II, que integra o presente Edital**, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação da qualificação técnica.
- a1) No caso de comprovação da capacidade técnica do licitante e dos profissionais em serviços realizados no exterior, deverá ser apresentado Atestado de Capacidade Técnica, devidamente regularizado no país de origem, registrado no Consulado Brasileiro acompanhado por tradução juramentada;

Entretanto, o art. 58 da Lei nº 13.303/16 afirma o seguinte:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente *relevantes*, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Já o art. 30 da Lei nº 8.666/93 assevera que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Destaquei)



É sabido que a Lei que rege o presente certame, a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 13.303/16, disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porquê das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados podem acarretar na redução do universo da disputa.

Assim, a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.

Acerca disso o TCU exarou o seguinte Acórdão:

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, **de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.** (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

Citamos ainda o precedente do TCU, onde decidiu em caso concreto que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). **No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais.** 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a



realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. ***Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. – obra de construção civil de prédio comercial’.”. (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge) (Destaquei)***

Seguindo a mesma linha, o TCU assim tem decidido:

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico- operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

Cabe destacar, ainda, que além dos limites relacionados ao valor estimado da contratação, **a Administração não poderá exigir que a experiência anterior a ser comprovada pelo licitante seja idêntica ao objeto licitado, por ferir o princípio da competitividade do certame.**

Sobre o tema, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):

(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)

Assim, resta evidente constatar, que não tem cabimento algum a Administração Pública exigir o item PISO EM GRANILITE MARMORITE OU GRANITINA, ESPESSURA 8MM, INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO PLÁSTICA, como relevante para a execução do objeto pretendido, devendo ater-se, somente ao itens de MAIOR RELEVÂNCIA, isto quer dizer que, os itens ESSENCIAIS que devem ser exigidos na qualificação técnica.

15.0	Piso em granilite marmorite ou granitina, espessura 8mm, incluso juntas de dilatação plástica.	120,00 m²
------	--	-----------

Após a realização de cálculos com base na planilha, verificou-se que o item acima representa somente 2% de relevância para a execução do objeto:

18.820,64			
63.395,50			
9.170,00			
1.051,99			
15.203,64	123.480,53		5.179.443,89
1.397,75			
11.866,20			2%
2.574,81			

O item referenciado e aqui combatido, do jeito que está, afronta de forma fulminante o princípio da competitividade, tendo em vista que pouquíssimas licitantes vão



atender a exigência, e do modo que esta, abre brecha para indícios de favorecimento do certame.

Portanto, deve a Administração Pública, baseada na súmula nº 473/STF, rever o referido item e retificá-lo.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4. DOS PEDIDOS

Portanto, em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada **PROCEDENTE**, com efeito QUE O PRESENTE SEJA RETIFICADO DA SEGUINTE FORMA:

- A. retirar o item PISO EM GRANILITE MARMORITE OU GRANITINA, ESPESSURA 8MM, INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO PLÁSTICA como exigência de relevância técnica, pois possui somente 2% de significância para a execução do objeto, afrontando, da forma que está, o Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge e Acórdão 1771/2007 Plenário - TCU.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto em legislação específica.

Pelo exposto, diante dos fatos narrados, direito invocado e devidamente comprovado, REQUER seja julgado provida à presente impugnação, com efeito, para que, reconhecendo-se as ilegalidades das exigências expostas nesta peça, reformula-se, prevendo que as licitantes concorrentes, possam apresentar impugnações, obter esclarecimentos e apresentar recursos através de meio eletrônico, assim, preservando o princípio basilar do direito do contraditório e ampla defesa e o art. 3 da Lei 8.666/93, além de preservar o princípio da competitividade, evitando promover quaisquer favorecimento a alguma das licitantes, e garantindo o alinhamento do instrumento convocatório com a legislação e instruções pertinentes aos processo licitatórios.



Senhor Pregoeiro, senhores membros da CPL, caso esta douta comissão não reveja seus atos, de posse do princípio da autotutela, não nos restará outro caminho, se não, dar conhecimento ao Ministério Público e a busca ao Judiciário, para salvaguardar o nosso direito.

Nestes termos,
Pedimos e esperamos deferimento.

De São Gonçalo dos Campos/BA para Salvador/BA, 07 de fevereiro de 2024.

FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ: 11.557.132/0001-35
Wellington Thiago da Silva Gomes
Responsável Legal